



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.721, DE 2024

A Altera a Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, para possibilitar o reaproveitamento ou alienação de veículos de transporte de estudantes adquiridos no âmbito de programa federal, após uma vida útil de dez anos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 5º da Lei 12.816, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 1º Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º É facultado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, após uma vida útil de dez anos, alienar os veículos de transporte escolares adquiridos por meio de programa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ou dar-lhes nova destinação para outras áreas do serviço público.

§ 3º Os recursos provenientes de eventual alienação dos veículos escolares que receberem nova destinação dos, serão obrigatoriamente aplicados para fins educacionais e, prioritariamente, para aquisição de novos veículos de transporte escolar.

§ 4º Os veículos referidos no caput deverão obedecer aos requisitos e condições previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

**Deputado BENES LEOCÁDIO**  
**Presidente**

